



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00002/2018/CPLC/PGF/AGU

NUP: 23034.004362/2015-72

INTERESSADOS: CLARO S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO FUNDADA NO ART. 65, §5º, DA LEI Nº 8.666/1993. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO LÓGICA. BOA-FÉ.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36, § 1º As Câmaras Permanentes relacionadas nos incisos I a III têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Em síntese, o processo foi afetado à CPLC pelo Departamento de Consultoria (cf. seq. 09 do Sapiens), para que se discuta a possibilidade de incidência ou não de preclusão lógica em pedidos de revisão fundados no art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993. Como a CPLC apenas analisa em tese as questões jurídicas a ela submetidas, peculiaridades do caso concreto não serão objeto de deliberação.

3. Atente-se que este parecer não trata dos temas "repactuação" e "reajuste em sentido estrito" (reajuste por índice de preços). Os entendimentos relativos a esses assuntos devem ser consultados em pareceres específicos da Câmara Permanente de Licitações e Contratos.

4. Esse é o quadro.

1. DA REVISÃO FUNDADA NO ART. 65, §5º, DA LEI Nº 8.666/1993

5. O art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993 traz hipótese específica de reequilíbrio econômico-financeiro denominada, genericamente, de "revisão":

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 5º **Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.**

6. Como se infere do texto normativo, o incremento superveniente de encargos tributários com comprovada repercussão nos preços contratados deverá ser tratado como hipótese de revisão do art. 65, §5º, e não de reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993.

7. Perceba-se, nesse sentido, que algumas das situações que a doutrina classifica, tradicionalmente, como "fato do príncipe", quais sejam, as alterações de custo decorrentes de atos normativos expedidos pelo poder público, foram reguladas pelo art. 65, §5º, e não pelo art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993. A despeito disso, **a revisão prevista no art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993 não deixa de ser uma hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de álea administrativa.**

8. Dito isso, passemos a discutir se o instituto da preclusão lógica se aplicaria aos pedidos de revisão fundados no art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

2. DA INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO LÓGICA AO REQUERIMENTO DE REVISÃO

9. Antes do enfrentamento direto do tema, convém analisar a origem histórica de toda a discussão que permeia a aplicação da preclusão lógica em requerimentos de reajuste, repactuação e revisão.

10. Nos Acórdãos nº 1.827/2008 - Plenário e nº 1.828/2008 - Plenário, o TCU fixou o entendimento de que, ultrapassada a data-base da categoria responsável pela execução contratual, passaria a correr prazo para que o contratado solicitasse repactuação dos custos vinculados a instrumento coletivo (convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa).

11. Se, após o transcurso da data-base da categoria, houvesse a assinatura de termo aditivo sem qualquer ressalva ao direito à repactuação, o contratado não mais poderia solicitá-la, pois teria ocorrido a perda de sua faculdade processual de demandar a alteração desses custos. Para a Corte de Contas, ocorreria **preclusão lógica**: ao aceitar prorrogar o contrato nas mesmas condições contratuais originais, estar-se-ia praticando um comportamento incompatível com o desejo de solicitar repactuação.

12. No âmbito do Poder Executivo Federal, tal entendimento foi adotado no Parecer AGU nº JT 02/2009, publicado com o despacho presidencial de aprovação (cf. Seção 1, DOU 06/03/2009, p. 1). Desse modo, em razão dos arts. 40, §1º, e 41 da Lei Complementar nº 73/93, a interpretação de que existe um prazo para solicitar repactuação, sob pena de preclusão lógica, passou a ser vinculante para toda a Administração Pública Federal. Seguem trechos relevantes do Parecer AGU nº JTB nº 01/2008, aprovado pelo Parecer AGU nº JT 02/2009:

Isto porque, todo contrato – e aqui se inclui os respectivos termos aditivos – possui um prazo de vigência especificado, não podendo ter vigência indeterminada, sendo certo que todos os efeitos dele decorrentes devem advir deste período em que se encontrava vigorando.

Findo seu prazo de duração e prorrogado o contrato, sem que o interessado argua seu direito decorrente de evento do contrato originário ou anterior, entende-se, conforme decidiu a Corte de Contas, que houve preclusão lógica do direito consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado.

A preclusão é a perda da faculdade de praticar ato em razão da prática de outro ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar. Trata-se de fenômeno processual, que acaba por interferir no direito material da parte.

E a incidência do instituto processual no caso em tela se justifica diante do fato de que a execução do contrato compreende a concatenação de atos administrativos tendentes a um produto final.

Assim, transpondo a teoria à prática em comento, como a solicitação de repactuação pela empresa Montana ocorreu em 06.02.2007, data em que estava em vigor o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato (período de 18.04.2006 a 18.04.2007), **deve-se entender, conforme exposição do TCU, que o termo a quo a ser adotado para a incidência dos efeitos da repactuação, neste caso, deve ser a data de 01.05.2006, primeira data-base ocorrida após a vigência do respectivo Termo Aditivo, eis que, a partir deste dia a empresa contratada passou a deter novo direito à**

reparação dos preços do contrato em vigor (Parecer AGU/JTB nº 01/2008, aprovado pelo Parecer AGU nº JT 02/2009).

13. Perceba-se que, **em um primeiro momento, a ideia de preclusão lógica resultou, puramente, de interpretações do TCU nos dois referidos acórdãos**. Até então, não se tinha registro doutrinário ou jurisprudencial que desse suporte a essa tese, até porque as cláusulas dos termos aditivos de prorrogação tendem a dispor apenas sobre conteúdos triviais, como foro, vigência, valor e ratificação de todas as cláusulas que não foram por ele alteradas.

14. Na legislação administrativa, por outro lado, a preclusão tinha previsão expressa apenas na disciplina dos recursos e do procedimento licitatório. Seguem exemplos:

Lei nº 9.784/1999

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º **O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.**

Lei nº 8.666/1993

Art. 41, § 4º **A inabilitação do licitante importa preclusão** do seu direito de participar das fases subsequentes.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

[...]

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, **sob pena de preclusão**.

15. Somente em 2009 a previsão da preclusão, no procedimento de reparação, passou a figurar, **expressamente**, na revogada Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, com a seguinte redação:

Art. 40, §7º As **reparações** a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão **objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato** (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

16. Desde então, **pode-se dizer que há autorização explícita, em ato normativo próprio, para a aplicação do instituto da preclusão à reparação**. Com isso, ao contratar com a Administração Pública, a empresa tem **conhecimento prévio de que terá um prazo para solicitar reparação, sob pena de preclusão**. Não pode alegar, em seu favor, o princípio da vedação à surpresa, corolário da boa-fé objetiva, pois, de antemão, saberá o regime jurídico aplicável ao caso. Eis o que dita o atual art. 57, §7º, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017:

Art. 57, § 7º As reparações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de **preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato**.

17. Diferentemente, **nem a Lei nº 8.666/1993 nem a legislação infralegal estabeleceram qualquer prazo para solicitar a revisão do art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993 ou pedir o reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993**.

18. Além disso, ressalvada cláusula contratual expressa, não é possível aplicar a preclusão lógica ao caso, pois, **ao firmar termo aditivo de prorrogação, o contratado dificilmente poderá imaginar que está abrindo mão de qualquer direito ao reequilíbrio econômico-financeiro**, pois apenas assina um documento que se destina, essencialmente, a prorrogar a contratação por mais 12 meses ou por prazo diverso. Nesse sentido, **as demais cláusulas usualmente empregadas em termos aditivos de prorrogação (ex.: foro, manutenção das condições da contratação, ratificação das cláusulas ou condições não alteradas) têm um caráter puramente formal**, tendo maior correlação com a simples manutenção de uma tradição. Ratificam apenas o que já está regulado no termo de contrato original.

19. Desse modo, com exceção da interpretação sobre a repactuação (cf. itens 15 e 16 deste parecer), são irretocáveis as palavras de Niebuhr sobre os direitos ao reajuste e à revisão:

Quem concorda em estender o prazo do contrato não está com isto realizando comportamento logicamente incompatível com a repactuação, reajuste ou revisão. Um diz respeito ao prazo e o outro ao valor do contrato. Um não depende do outro, são coisas distintas. Não há razões para confundi-las, pelo menos não há razões legítimas. **Advirta-se que o direito à repactuação, ao reajuste e à revisão são direitos patrimoniais, que podem ser renunciados.** Ou seja, o contratado pode, por sua livre vontade, abdicar de tais direitos. Isto acontece com alguma frequência em negociações travadas entre a Administração e o contratado no momento da prorrogação dos contratos. **No entanto, em face do princípio da boa-fé contratual, a renúncia para ser reconhecida e legítima deve ser direta, unívoca e clara, o contratado deve ter ciência que está renunciando ao direito, por efeito do que a Administração não deve utilizar estratégias, subterfúgios, entrelinhas ou expressões dúbias e indiretas para formalizar e documentar a renúncia.**

[...]

Convém ressaltar que **as partes contratantes podem legitimamente pactuar prazo para o exercício de direitos.** Dessa sorte, em que pese o silêncio da Lei nº 8.666/93, **pode sim ocorrer a preclusão temporal se o direito à repactuação, ao reajuste e à revisão não for exercido na vigência do contrato ou antes da assinatura de termo aditivo de prorrogação, desde que isto esteja previsto expressamente e com todas as letras no contrato administrativo. No silêncio da Lei e do contrato, não há de falar em preclusão temporal, muito menos, como já acentuado, em preclusão consumativa e lógica, estas últimas totalmente impertinentes à espécie** (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** Belo Horizonte, Fórum, 2015, p. 1056s., grifos nossos).

20. Observe-se que, para Niebuhr, até mesmo se poderia aventar a possibilidade de fixar prazo contratual explícito para a solicitação de revisão, mas, pela própria natureza do instituto (álea extraordinária e extracontratual), e ressalvadas razões de ordem técnica em contrário, tal disposição não seria recomendável, pois a legislação não contém qualquer condicionante nesse sentido. Ademais, na ausência de disposição contratual expressa, e se tivermos em mente todas as consequências da incidência da boa-fé no Direito Administrativo (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999), **o lógico seria evitar interpretações que gerem surpresa e afastem a lealdade entre as partes, mormente quando não amparadas por contrato administrativo ou previsão expressa em lei:**

[...] nas licitações e contratos administrativos o princípio da boa-fé assume maior dimensão. Isso porque os atos da Administração gozam de *presunção de legitimidade*. Esta característica faz com que os particulares tenham de compreendê-los como manifestações públicas orientadas por boa-fé qualificada. **Para o Direito, a confiança precisa ser conatural às relações com entidades, órgãos e agentes públicos, gerando as proporcionais consequências jurídicas.**

[...] o princípio da boa-fé objetiva deve apurar a compreensão desses atos administrativos, de modo a preservar seus efeitos e a consolidar no tempo o relacionamento público-privado (MOREIRA, Egon; GUIMARÃES, Fernando. **Licitação Pública: a lei geral de licitação e o regime diferenciado de contratação.** São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90, grifos nossos).

21. Ademais, a interpretação defendida neste parecer parece mais consentânea com a Orientação Normativa AGU nº 22/2009, que **sequer condicionou o deferimento dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro a qualquer previsão contratual:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE

VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

REFERÊNCIA: art. 65, inc. II, letra "d", da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006-AMD; **Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário.**

22. Nesse sentido, não se pode interpretar essa orientação em desacordo com seus fundamentos, particularmente o Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário, utilizado como referência para sua elaboração. Observe que o texto da Orientação Normativa nº 22/2009 se inspirou nos itens 24 e 25 do relatório do referido acórdão, que segregou, cabalmente, o regime jurídico da repactuação do reequilíbrio econômico-financeiro:

RELATÓRIO

24. **O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão.** Com efeito, **se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão.** Na mesma linha de raciocínio, **não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal**, sendo devida desde que presentes os pressupostos.

25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que **‘enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)[...]’** (Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário, grifos nossos).

23. Dado o esclarecimento acima, não há analogia possível, para fins de incidência da preclusão, entre a repactuação (álea ordinária) e o reequilíbrio econômico-financeiro (álea extraordinária), pois seus fundamentos são absolutamente diversos. Segue mais um precedente do TCU sobre o tema:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que, em atendimento ao Ofício 63/2016/GM/MTur:

[...]

9.2.3. **o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;** (Acórdão nº 1.431/2017 - Plenário, grifos nossos).

24. De todo o exposto, conclui-se que os institutos possuem regimes jurídicos completamente distintos. Enquanto a **repactuação decorre de álea ordinária, submete-se às condições expressamente previstas em contrato e não representa alteração do negócio jurídico** (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993), o **reequilíbrio econômico-financeiro** representa uma **alteração contratual derivada de álea extraordinária**, isto é, além de representar uma **alteração do negócio jurídico, não se submete a qualquer prazo ou disciplina contratual prévia**; pode ser requerido, portanto, a qualquer tempo, devendo a Administração Pública restabelecer a equação econômico-financeira.

25. Esse último ponto é extremamente importante. **Ressalvada renúncia expressa ou prescrição, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é mandatório.** Poderá ocorrer no interesse do particular ou da própria Administração Pública, pois não há preclusão em desfavor de qualquer das partes.

26. *Ad argumentandum tantum*, **se houver redução da carga tributária, o contrato deverá ser reequilibrado a qualquer tempo em favor da Administração Pública, não podendo ser alegada qualquer preclusão.** Para o TCU, a redução de carga de tributária deverá ensejar o direito de a Administração Pública ressarcir-se do excesso, **ainda que tenha ocorrido a extinção do contrato:**

VOTO

11. Deve-se, ainda, ser rememorado o que dispõe o **§ 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos**: [...].

12. Como se vê, **esse dispositivo é taxativo ao prever a necessidade de revisão dos preços contratados na hipótese da ocorrência de medidas neles impactantes**, decorrentes, por exemplo, da **alteração de tributos**. Além disso, o parágrafo único do art. 2º da LLC considera o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada." (grifado)

ACÓRDÃO

[...]

9.2.1 **nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes**, firmados com **empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento**, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, **mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração**, mencionadas na legislação;

9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a **obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados**, que foram firmados com empresas beneficiadas pela **desoneração da folha de pagamento**, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo; (Acórdão nº 2.859/2013 - Plenário, grifos nossos).

27. Ora, se esse ponto parece ser incontroverso para o TCU, por boa-fé e cumprimento do art. 37, XXI, da CF/88, deveria sê-lo também quando está em jogo os interesses do particular. Isso ocorre porque, diferentemente da repactuação, a responsabilidade na qual se funda a revisão por incidência de atos normativos - medidas de ordem geral (art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993) - **é tipicamente extracontratual**, como leciona Di Pietro:

No caso de medida geral, que atinja o contrato apenas reflexamente, a responsabilidade é extracontratual; o dever de recompor o equilíbrio econômico do contrato repousa na mesma ideia de equidade que serve de fundamento à teoria da responsabilidade objetiva do Estado (DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 288).

28. Outrossim, o texto normativo do art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993 é claro: **as repercussões nos custos da contratação da alteração de encargos legais implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso**". Por coerência, deverá ser garantido o direito subjetivo do contratado à revisão para mais assim como deverá ser garantida a prerrogativa administrativa de alteração dos custos da contratação para menos, se for o caso. **A lei procurou garantir neutralidade no tema, sem qualquer intenção de beneficiar a Administração Pública ou o particular**.

29. Nesse sentido, chamamos atenção para o Acórdão nº 4.365/2014 - 1ª Câmara. Em uma leitura apressada, pode-se ter a impressão de que o TCU aplicou o instituto da preclusão lógica à revisão de preços. Na verdade, constata-se da leitura integral do Voto que o termo "revisão" foi utilizado em um sentido não técnico, de modo que, em verdade, **a Corte de Contas aplicou o instituto da preclusão ao reajuste em sentido estrito** (reajuste por índice):

VOTO

20. **Sobre a demora superior a um ano para expedição da ordem de início dos serviços, constato que a recorrente apresentou a proposta de preços em 26/6/2006, assinou contrato com vigência de 120 dias em 30/6/2006 (peça 3, p. 203) e começou a execução da obra quase um ano e cinco meses depois (6/11/2007).**

21. **Dado o exíguo prazo de vigência do negócio jurídico, o edital não estabeleceu critério para reajustamento de preços. Ainda que houvesse um índice fixado, tenho que a construtora, ao aceitar dar início aos serviços sem condicioná-los a uma revisão de preços, implicitamente reconheceu a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação. Dito de outro modo, o ato voluntário da recorrente trouxe consigo a renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.**

22. Menciono como paradigma o Acórdão 1.828/2008-Plenário. Nesse precedente, foi decidido que, caso haja termos aditivos de prorrogação de contrato de serviços continuados sem que seja suscitada correção dos preços de mão de obra, a contratada ratifica os valores até então acordados

e deixa de exercer o seu direito à repactuação, entendida esta como uma espécie do reajuste (Acórdão nº 4.365/2014 - 1ª Câmara, grifos nossos).

30. Perceba-se, inclusive, que esse precedente, além de isolado, estende, atipicamente, a preclusão lógica a instituto jurídico diverso do da repactuação (*in casu* o reajuste em sentido estrito) e conflita com entendimento da própria Procuradoria-Geral Federal sobre o tema, que foi construído, entre outros fundamentos, a partir de vários precedentes do TCU:

Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 98/2016

I - O REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO DOS PREÇOS CONTRATADOS, PREVISTO EM EDITAL E CONTRATO, **DEVE SER AUTOMÁTICA E PERIODICAMENTE REALIZADO, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE;**

II - **NÃO SE FIXOU EM LEI, TAMPOUCO NA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL DO INSTITUTO, A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO FORMAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE, MUITO MENOS SE ESTABELECEU UM PRAZO ESPECÍFICO PARA QUE O CONTRATADO EXERCESSE ESSE SEU DIREITO, AO CONTRÁRIO DO QUE SE PASSA QUANTO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS;**

31. Por óbvio, como direito patrimonial disponível, poderia o contratado renunciar seu direito subjetivo à revisão. Isso não se faria, contudo, por meio das cláusulas usuais de um termo aditivo de prorrogação, mas por **comunicação expressa** ou, preferencialmente, para maior transparência, **negociação para inclusão de cláusula que manifeste a vontade clara de abrir mão de seu direito** (art. 114 do CC). Ausente a renúncia expressa e específica, o contratado tem direito à revisão dos preços da contratação se demonstrar o preenchimento dos pressupostos para tanto previstos no art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, conclui-se que:

- a) a assinatura de termo aditivo de prorrogação não implicará a preclusão da faculdade de requerer a revisão dos preços contratados com fundamento no art. 65, §5º, da lei nº 8.666/1993;
- b) enquanto não prescritos os créditos contra a fazenda pública, a pretensão da empresa poderá ser reconhecida pela administração;
- c) eventual renúncia ao direito à revisão deverá ser formalizada por comunicação do contratado ou, preferencialmente, por termo aditivo, no qual reste clara a expressa e específica manifestação de vontade da contratada;
- d) ressalvadas razões de ordem técnica em contrário, não é recomendável a previsão de prazo para a contratada requerer a revisão dos preços do contrato administrativo fundada no art. 65, §5º, da lei nº 8.666/1993.

À consideração superior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

RICARDO SILVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR FEDERAL

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

	BRAULIO GOMES MENDES DINIZ	CAROLINE MARINHO BOAVENTURA
SANTOS	PROCURADOR FEDERAL	PROCURADORA FEDERAL
	<i>(assinado eletronicamente)</i>	<i>(assinado eletronicamente)</i>
GUSMÃO	CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA	DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE
	PROCURADOR FEDERAL	PROCURADOR FEDERAL
	<i>(assinado eletronicamente)</i>	<i>(assinado eletronicamente)</i>
COSTA	EDUARDO LOUREIRO LEMOS	GABRIELLA CARVALHO DA
	PROCURADOR FEDERAL	PROCURADORA FEDERAL
	<i>(assinado eletronicamente)</i>	<i>(assinado eletronicamente)</i>
FELZEMBURG	PAULO RIOS MATOS ROCHA	RENATA CEDRAZ RAMOS
	PROCURADOR FEDERAL	PROCURADORA FEDERAL
	<i>(assinado eletronicamente)</i>	
	RÔMULO GABRIEL MORAES LUNELLI	
	PROCURADOR FEDERAL	

De acordo. À consideração superior.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

(assinado eletronicamente)
GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o PARECER N° /2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

(assinado eletronicamente)
DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 145/2018

I. A ASSINATURA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NÃO IMPLICARÁ A PRECLUSÃO DA FACULDADE DE REQUERER A REVISÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 65.

§5º, DA LEI Nº 8.666/1993.

II. ENQUANTO NÃO PRESCRITOS OS CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, A PRETENSÃO DA EMPRESA PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

III. EVENTUAL RENÚNCIA AO DIREITO À REVISÃO DEVERÁ SER FORMALIZADA POR COMUNICAÇÃO DO CONTRATADO OU, PREFERENCIALMENTE, POR TERMO ADITIVO, NO QUAL RESTE CLARA A EXPRESSA E ESPECÍFICA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONTRATADA.

IV. RESSALVADAS RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA EM CONTRÁRIO, NÃO É RECOMENDÁVEL A PREVISÃO DE PRAZO PARA A CONTRATADA REQUERER A REVISÃO DOS PREÇOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FUNDADA NO ART. 65, §5º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034004362201572 e da chave de acesso 797304eb

Documento assinado eletronicamente por RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG. Data e Hora: 30-04-2018 16:31. Número de Série: 13580643. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 30-04-2018 16:37. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA. Data e Hora: 02-05-2018 00:52. Número de Série: 13810584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 02-05-2018 10:33. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 30-04-2018 13:36. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 30-04-2018 13:37. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 30-04-2018 14:22. Número de Série: 7756154643021847754. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE SA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE SA DANTAS. Data e Hora: 30-04-2018 13:51. Número de Série: 1001363254079709810. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SILVEIRA RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SILVEIRA RIBEIRO. Data e Hora: 30-04-2018 13:30. Número de Série: 7808071413167108236. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI. Data e Hora: 02-05-2018 16:46. Número de Série: 13888771. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA. Data e Hora: 08-05-2018 16:55. Número de Série: 13627006. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço

eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 21-05-2018 12:52. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SILVEIRA RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SILVEIRA RIBEIRO. Data e Hora: 21-05-2018 17:25. Número de Série: 7808071413167108236. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PAULO RIOS MATOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111554269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO RIOS MATOS ROCHA. Data e Hora: 21-05-2018 16:00. Número de Série: 17103149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR-GERAL FEDERAL
ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

DESPACHO n. 00062/2018/PGF/AGU

NUP: 23034.004362/2015-72

INTERESSADOS: CLARO S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

1. APROVO o **PARECER n. 00002/2018/CPLC/PGF/AGU**, do qual se extrai a Conclusão que segue.
2. Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 11 de junho de 2018.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N^o 145/2018

I. A ASSINATURA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NÃO IMPLICARÁ A PRECLUSÃO DA FACULDADE DE REQUERER A REVISÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 65, §5º, DA LEI Nº 8.666/1993.

II. ENQUANTO NÃO PRESCRITOS OS CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, A PRETENSÃO DA EMPRESA PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

III. EVENTUAL RENÚNCIA AO DIREITO À REVISÃO DEVERÁ SER FORMALIZADA POR COMUNICAÇÃO DO CONTRATADO OU, PREFERENCIALMENTE, POR TERMO ADITIVO, NO QUAL RESTE CLARA A EXPRESSA E ESPECÍFICA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONTRATADA.

IV. RESSALVADAS RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA EM CONTRÁRIO, NÃO É RECOMENDÁVEL A PREVISÃO DE PRAZO PARA A CONTRATADA REQUERER A REVISÃO DOS PREÇOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FUNDADA NO ART. 65, §5º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034004362201572 e da chave de acesso 797304eb

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 140945511 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 11-06-2018 20:03. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.